



AO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL – Pregão eletrônico nº 037/2020

A ELEMAC ELEVADORES LTDA – EPP empresa registrada no CNPJ nº 04.72.126/0001-20 neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Fernando Antônio Porto Gusmão, CPF 036.449.954-00 vem, tempestivamente conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte: .

I) OS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para contratação de mão de obra ESPECIALIZADA, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê:

- a) O Anexo I – TERMO DE REFERENCIA do Pregão eletrônico 037/2020, em seu ITEM 6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - solicita como documentos comprobatórios Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/AL ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), bem como Atestados e CAT (Certidão de Acervo Técnico) de profissionais como Eng.º Mecânico, Eng.º Eletricista ou Arquiteto.
- b) No ITEM 6.1 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – Cita em 6.1.1 – *A contratada deverá cumprir com o pagamento do adicional de periculosidade aos funcionários que realizem serviços de manutenção de elevadores, por exposição à atividade periculosa, como quadros energizados por exemplo.*

A atividade de manutenção em elevadores NÃO se processa em SISTEMA ELETRICO DE POTENCIA, mas de SISTEMA ELETRICO DE CONSUMO (Lei e Decreto não se aplicam) devido os Riscos NÃO serem equivalentes e os equipamentos e instalações elétricas NÃO são similares.



II) DOS DIREITOS

- a) Conforme acima já destacado, consta do edital que o Edital solicita documentos comprobatórios de Registros e Atestados de profissionais não qualificados como Eng.º Eletricista e Arquiteto.

Todavia o estabelecido não corresponde a Decisão Normativa 036/91 do CONFEA/CREA – ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES – Cita em seu ITEM 1 – Das atividades relativas a elevadores e escadas rolantes: *“As para as atividades de projeto, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de peças) e Laudos Técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo elevador ou escadas rolantes somente serão executados sob a responsabilidade de um profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA”*. (grifo nosso)

No ITEM 2 – DAS ATRIBUIÇÕES – dessa mesma Decisão Normativa – cita: *“Profissionais de nível superior da Área “mecânica” com atribuições previstas no Art. 12 – resolução nº 218/73 do CONFEA estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1”*.

Assim é totalmente ILEGAL a citação de Eng.º Eletricista e Arquiteto, como Responsável Técnico e representantes pela execução dos serviços, por terem suas formações profissionais não comprovadas para os serviços específicos de manutenção em elevadores por matérias específicas de mecânica não fornecidas nesses cursos, o que contraria as Normas estabelecidas de competência do CONFEA /CREA.

- b) O Edital solicita também documentos comprobatórios de pagamento de periculosidade quando às atividades de Manutenção Preventiva e Corretiva de elevadores, NÃO se processa em SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA, mas de SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO (Lei e Decreto não se aplicam) devido os Riscos NÃO serem equivalentes e os equipamentos e instalações elétricas NÃO são similares. As Atividades de Manutenção ocorrem em Extra Baixa Tensão e Baixa Tensão, que pelo Anexo IV – NR 16 são dispensadas de pagamento de periculosidade desde que cumpra os requisitos da NR 10 – item 10.8.2 e item 10.9.2.1.

O ANEXO IV – da NR 16 cita as Condições onde NÃO é devido o pagamento do adicional de periculosidade onde se enquadram os elevadores por trabalhar com Baixa Tensão (220 e 380 volts – Motor e Iluminação) e Extra Baixa Tensão (12 a 150 VCC – Quadro de comando, botoeiras, sensores, etc.). Além do cumprimento da NR 10 em seus itens 10.8.2 e seus subitens bem como o item 10.9.2.1



A PORTARIA N.º 1.078 Traz como condição intrínseca para possível DESCARACTERIZAÇÃO do adicional, o ATENDIMENTO AS PRESCRIÇÕES DA NR10 – “SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE”.

Assim o uso de Medidas de Proteção coletiva previstas na NR 10- item 10.8.2 elimina a caracterização de Periculosidade. Exemplo: desenergização; sinalização; constatação de ausência de tensão; bloqueios, etc.

O item 10.2.9.1 cita: *Nos trabalhos em instalações elétricas, quando as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou insuficientes para controlar os riscos, devem ser adotados equipamentos de proteção individual específicos e adequados às atividades desenvolvidas, em atendimento ao disposto na NR 6.*

A indicação de Periculosidade é analisada e determinada por PPRA – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS e LTCAT- LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO que de acordo com o 1º do art. 58 da lei 8213/91 deve ser expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devidamente habilitados. Temos que ainda considerar que os serviços técnicos serão realizados pela CONTRATADA sob regime de execução indireta por **DEMANDA** conforme consta no próprio Edital – ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA – ITEM 06 – REGIME DE EXECUÇÃO. A empresa a ser CONTRATADA, fornecerá a mesma mão de obra especializada para outros CONTRATANTES. Não é um serviço EXCLUSIVO como no caso de Terceirização, com a contratação de empresa fornecedora de Mão de obra. A lei 8666 em seu Art. 30 – HABILITAÇÃO TÉCNICA não prevê nenhuma exigência dessa relativa à ADICIONAL DE PERICULOSIDADE como se vê abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Portanto fere o princípio licitatório ao requisitar documentos além daqueles estabelecidos entre os art. 27 e 31 da Lei 8.666/92.

III) PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital:

- a) Alteração do item 6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (DOCUMENTOS COMPROBATORIOS) com a retirada dos profissionais Eng.º Eletricista e Arquiteto registrados no CREA/AL ou CAU em todos os itens que houver citações como Manutenção e Instalação de elevadores, Atestados de Responsabilidade Técnica (ART e RRT), Certidão de Acervo Técnico (CAT) por ser totalmente ILEGAL a citação de Eng.º Eletricista e Arquiteto, contrariando as Normas de competência profissional estabelecidas pelo sistema CONFEA /CREA.
- b) Retirada do Edital o item 6.1 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE por ferir o princípio licitatório ao requisitar documentos além daqueles estabelecidos entre os art. 27 e 31 da Lei 8.666/92.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital Pregão Eletrônico nº 037/2020 do TJ/AL, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Maceió, 26 de outubro de 2020

FERNANDO ANTONIO PORTO
GUSMAO:03644995400

Fernando A. P. Gusmão
Representante Legal

Assinado de forma digital por FERNANDO ANTONIO PORTO GUSMAO:03644995400
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=20937130000162,
ou=Certificado PF A1, cn=FERNANDO ANTONIO PORTO GUSMAO:03644995400
Dados: 2020.10.26 14:26:47 -03'00'